

RESOLUÇÃO N.TC-05/1975

Dispõe sobre o processamento das Prestações de Contas, de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

RESOLVE:

Art. 1º - As Prestações de Contas de Suprimento de Fundos, após instruídas pelas Diretorias competentes, serão classificadas em:

a) Processos Sem Restrições - Despesas Legais Com Saldo :

Classificar-se-ão neste grupo, os processos que apresentem despesas consideradas regulares e que tenham saldo financeiro à responsabilidade do credor pelo suprimento de fundos.

b) Processos Sem Restrições - Despesas Legais Sem Saldo:

Serão classificados neste grupo, os processos que comprovem realização de despesas consideradas legais pela instrução e que não apresentem saldo financeiro à responsabilidade do credor pelo suprimento de fundos.

c) Processos Sem Restrições - Sem Movimentação e Com Saldo:

Neste cruce classificar-se-ão aqueles processos nos quais não sejam constatadas despesas a que, entretanto, apresentem saldo financeiro a débito do credor pelo suprimento de fundos.

d) Processos Sem Restrições – Sem Movimentação e Sem Saldo:

Agrupados sob este título serão os processos nos quais não sejam constatadas despesas e que não apresentem saldo financeiro a débito do credor pelo suprimento de fundos.

e) Processos Com Restrições:

Neste grupo serão classificados todos os processos que não tenham condições de aprovação imediata, por ter sido apontada alguma irregularidade pelo órgão instrutivo.

Art. 2º - As Prestações de Contas de Suprimento de Fundos classificadas como - Processos com Restrições - serão submetidas a julgamento pelo Egrégio Plenário, individualmente.

Art. 3º - As Prestações de Contas de Suprimento de Fundos, enquadráveis nos itens a, b, c e d do artigo 1º, serão relacionadas em formulário próprio. Modelo RPC.SF-1, em 5 (cinco) vias a serem submetidas à apreciação do Conselheiro - Relator, passando aquele formulário a constituir uma nova autuação, que será encaminhada ao Egrégio Plenário para julgamento.

Parágrafo Único - Submetido o feito ao julgamento de Egrégio Plenário, dele será extraída a 1º (primeira) via, para fazer parte integrante da Ata da Sessão de julgamento.

Art. 4º - Compete às Diretorias que instruírem as Prestações de Contas de Suprimento de Fundos certificar o julgamento da Relação relativa, bem como o encaminhamento das mesmas à D.E.P., para devolução à origem.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

S.S., em 05 de agosto de 1975.



CESAR AMIN GHANEM SOBRINHO – Presidente em exercício.

CARLOS AUGUSTO CAMINHA – Relator

CLÁUDIO DE VINCENZI

AFFONSO GHIZZO

RAUL SCHAEFER

Fui presente: JOSÉ GALLOTTI PEIXOTO – Procurador Geral da Fazenda Pública, junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 14.8.1975